



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721032/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.697 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ANDRADE RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

SÚMULA CARF nº2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda relativo ao resultado da atividade rural é anual, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, havendo a impossibilidade de ocorrência de decadência parcial, em bases mensais, dentro de cada exercício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRODUTOS RURAIS. VALOR DA OPERAÇÃO.

O valor da operação de venda dos produtos, destacado na nota fiscal de entrada, constitui a receita da atividade rural, incluindo o frete e o ICMS embutidos no preço pago ao produtor.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar-lhe as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 03 a 27), acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao ano-calendário 2008. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o contribuinte supra identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF de fls. 03 a 04 e 10 a 15, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 05 a 08, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 09, o termo de encerramento de fl. 26 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 191.614,91, sendo R\$ 90.125,07 de imposto e R\$ 67.593,80 de multa de ofício de 75%, além de R\$ 33.896,04 de juros de mora.

Decorreu tal lançamento da omissão de rendimentos da atividade rural conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração, à fl. 04, e detalhamentos de fls. 10 a 15.

Cientificado do lançamento em 23/05/2013 (fl. 933), o contribuinte ingressou, em 19/06/2013, por intermédio de representante (procuração à fl. 952), com a impugnação de fls. 939/951.

Após síntese das exigências do lançamento, alega, com fulcro no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, “prescrição” do crédito tributário cujo fato gerador seja anterior a 23/05/2008, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 23/05/2013.

Aduz que as notas fiscais de entrada emitidas pelas pessoas jurídicas Siderbras Siderúrgica Brasileira Ltda, Gerdau Aços Longos S/A, Simar Siderúrgica Maravilhas Ltda e Tecnosider Siderúrgica Ltda *‘foram emitidas com valores superiores aos que deveriam constar’*. Explica que vendeu carvão para essas empresas e pela *‘precariedade das instalações do local onde o carvão era produzido, não havia como o mesmo ser pesado no momento em que era carregado no caminhão que iria fazer o transporte, razão pela qual a nota fiscal de saída era feito pela pauta fiscal. Quando o carvão chegava na empresa adquirente era devidamente pesado em balanças apropriadas e, então, havendo diferença de valor entre o que constava na nota fiscal de saída (emitida pelo Impugnante) e o da carga pesada, deveria ser emitida uma nota fiscal complementar, contemplando apenas com a diferença de peso. Todavia, as notas fiscais eram emitidas pelas empresas adquirente considerando o valor integral da mercadoria*

na operação de entrada, sem considerar que na operação de saída já havia sido emitida uma nota fiscal". Argumenta, ainda, que nas notas fiscais ainda estão embutidos os valores do frete e do ICMS, os quais não podem ser considerados rendimentos, uma vez que o frete é despesa e o ICMS pertence ao Estado, sendo mero repassador. Requer a exclusão desses valores na apuração da base de cálculo.

Contesta a exigência da multa de ofício de 75%, por extrapolar 'todos os limites da razoabilidade e sensatez, pois impede o contribuinte de pagar o tributo, uma vez que inexistente tal margem de lucro na atividade agrícola suficientes a fazer frente a encargos tão vultosos'. Diz que tal multa tem efeito confiscatório, apresentando extenso arrazoado a esse respeito, citando doutrina e jurisprudências que estariam nesse sentido e concluindo com o pedido de nulidade do auto de infração ou redução da multa para percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Requer o julgamento de procedência da impugnação, acolhendo-se a preliminar de 'prescrição' do período suscitado e nulo o auto de infração. Caso isso não seja deferido, a redução da multa de ofício para 20% (vinte por cento).

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-CTA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 964 a 968) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda relativo ao resultado da atividade rural é anual, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, havendo a impossibilidade de ocorrência de decadência parcial, em bases mensais, dentro de cada exercício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRODUTOS RURAIS. VALOR DA OPERAÇÃO.

O valor da operação de venda dos produtos, destacado na nota fiscal de entrada, constitui a receita da atividade rural, incluindo o frete e o ICMS embutidos no preço pago ao produtor.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido**Recurso Voluntário**

Cientificada dessa decisão em 27/01/2014 (fl.971), a contribuinte interpôs em 26/02/2014 recurso voluntário (fls. 972 a 982), aduzindo em síntese:

- que o fisco utilizou como base para sua autuação notas fiscais em valor superior ao que deveria constar;
- que os valores de frete e de ICMS não deveriam constar da base de cálculo do IRPF, caracterizando excesso de exação;
- que a multa de 75% extrapola os limites da razoabilidade e da moralidade, tendo caráter confiscatório. Apresenta exemplos na jurisprudência e na doutrina que confirmariam seus argumentos;

Alega também a “prescrição” do fato gerador cujo crédito tributário seja anterior a 23/05/2008.

Pede:

- reconsideração do acórdão recorrido, julgando procedente a impugnação apresentada;
- alternativamente, que seja conhecido o recurso e provido no mérito, declarando a nulidade do auto de infração ou, sucessivamente, seja reduzida a multa aplicada para o percentual máximo de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº2).

Preliminares

O acórdão recorrido corretamente afastou a pretensão de decadência (nominada prescrição pelo recorrente). A ciência do auto de infração foi dada em 23/05/2013. A autuação se deu sobre IRPF cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2008, referente a receitas obtidas pelo desenvolvimento de atividade rural ao longo do ano de 2008. Portanto, a decadência só ocorreria após o dia 31/12/2013, conforme artigo 150, §4º, do CTN.

Mérito

O recorrente alega que *“as notas fiscais utilizadas pelo Fisco como prova do valor da renda supostamente auferida pelo Recorrente foram emitidas como valor superior ao que deveria constar”*. O recorrente reconhece à folha 973 que a nota fiscal de saída era emitida pelo valor de pauta fiscal, e que posteriormente era emitida nota fiscal complementar de eventual valor faltante. Informa também à folha 973 que as notas fiscais de entrada, emitidas pelas empresas adquirentes das mercadorias, consideravam *“o valor integral da mercadoria na operação de entrada, sem considerar que a operação de saída já havia sido emitida uma nota fiscal”*.

Se o próprio recorrente confirma que as notas de entrada eram emitidas pelo valor integral das mercadorias, não há duplicidade nesta consideração. Contribuinte e adquirente registraram o mesmo valor de mercadorias. Um efetuando a saída pelo valor integral, ainda que fracionado em mais de uma nota fiscal de saída ou em complementos de uma mesma nota fiscal. O outro registrando o mesmo valor integral em nota única de entrada, sem complementos. O valor integral das mercadorias representa o valor da transação efetivada, compondo a receita bruta da atividade rural do contribuinte. Assim, não há que se falar em duplicidade de tributação, ou em emissão de notas fiscais de entrada em valor superior ao que deveria constar.

Observando-se a apuração dos valores para o arbitramento feito pelo Fisco, este está em consonância com os fundamentos apresentados no auto de infração às folhas 12 a 14. O Fisco apurou, e o contribuinte não contestou, que os valores escriturados no Livro Caixa consideravam apenas os valores de pauta fiscal, não representando o valor real de venda. Logo, havia omissão das receitas superiores aos valores de pauta fiscal.

Para apurar a omissão, o Fisco fez diligências em adquirentes e considerou a receita já declarada pelo contribuinte, como fica claro no demonstrativo à folha 24. Tanto considerou as receitas declaradas, que nos meses de janeiro, fevereiro, e março de 2008, obteve valores negativos para base do arbitramento, visto ter apurado valores abaixo dos que o contribuinte havia declarado. O lucro arbitrado foi de 20% sobre a receita omitida, e a receita omitida é apenas a receita apurada pela fiscalização que excedeu à receita declarada pelo contribuinte. Deste modo, a receita declarada foi deduzida da base de cálculo para o arbitramento, eliminando a ocorrência da duplicidade que o recorre alega ter havido.

Sobre a alegação de que o ICMS e o frete não deveriam compor a base de cálculo do IRPF, não assiste razão ao recorrente. Em face da inexatidão dos registros no Livro Caixa, houve necessidade de arbitramento pelo Fisco.

A Lei 9.250, de 26/12/1995, em seu art. 18, § 2º, determina que o arbitramento seja feito à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário. A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, conforme definido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977. Assim, diferentemente da receita líquida, a receita bruta inclui também os valores de tributos e fretes que compõem o valor final da venda realizada. Portanto, não há que se falar de exclusão dos valores de ICMS e frete da receita bruta, para fins de arbitramento do resultado obtido da exploração da atividade rural por pessoas físicas.

Quanto ao pedido de redução da multa de ofício para 20%, sob argumento de que 75% seria desarrazoado e com características de confisco, também não pode prosperar a alegação.

Em que pese a doutrina e jurisprudência trazidas pelo recorrente, ratificamos a subordinação à legalidade já exposta no voto vencedor do acórdão da DRJ/CTA, folha 965. A multa aplicada está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada, voto por não conhecê-las. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme firmado na Súmula CARF nº2.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº2), afastar a preliminar de decadência, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA